

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimarãesebordinhao.adv.br

**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

**Autos 0000054-40.2021.8.16.0185**

**GUIMARÃES & BORDINHÃO ADVOGADOS**

**ASSOCIADOS**, devidamente inscrita na OAB/PR sob n.º 2.559 e no CNPJ sob n.º 10.917.418/0001-11, com sede na Av. João Gualberto, nº 1881, salas 1.201, 1.202 e 1.203, Juvevê, Curitiba/PR, através do advogado responsável advogado Maurício de Paula Soares Guimarães, inscrito na OAB/PR sob o nº 14.392, vem, mui respeitosamente, na qualidade de ADMINISTRADORA JUDICIAL da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **STRAPASSON & FILHOS PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e EMPÓRIO E HORTIFRUTI STRAPASSON LTDA. – EPP**, **expor e requerer o que segue:**

**SINTESE**

- 01.** Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído em data de 16/01/2021 (mov. 1), com processamento deferido em data de 28/01/2021 (mov. 17) e com Plano de Recuperação Judicial aprovado em data de 07/06/2022 (mov. 405).
- 02.** O termo de compromisso do AJ foi juntado no mov. 42.



**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimarãesebordinhao.adv.br

**03.** No mov. 114 o AJ informou o envio de correspondências aos credores, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

**04.** No mov. 160 o AJ informou a distribuição de Incidente de Apresentação de Relatórios Mensais de Atividades, autuados sob n. 0002142-51.2021.8.16.0185 , e sua análise/considerações em relação ao Plano de Recuperação Judicial de mov. 119.2.

**05.** No mov. 192 o AJ manifestou concordância com pedido de prorrogação do *stay period* até conclusão da votação do PRJ em Assembleia de Credores, que foi deferido conforme decisão de mov. 216.

**06.** No mov. 232 o AJ juntou a **RELAÇÃO DE CREDITORES** com análise das habilitações e divergências recebidas, requereu a publicação, na forma do art. 8º da lei 11.101/2005, para impugnações, e requereu a realização de Assembleia de Credores.

**07.** No mov. 252 o AJ apresentou as datas e minuta de Edital para realização da Assembleia Geral de Credores – 1ª e 2ª Convocações - através de plataforma virtual. Houve Publicação do Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (mov. 298 e 315).

**08.** No mov. 373, 374 e 378, o AJ juntou ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES e relata o resultado da votação da Assembleia, com a não aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

**09.** No mov. 405 sobreveio, **em 07 de junho de 2022, decisão declarando aprovado o Plano de Recuperação Judicial.** Interposto Agravo de Instrumento pelo credor Banco Bradesco, autos 0037403-16.2022.8.16.0000, teve provimento negado, com trânsito em julgado sem interposição de novos recursos (mov. 456.2).

**10.** No mov. 415 o AJ consignou que *“Não há qualquer disposição relativa à manutenção das devedoras em recuperação judicial, sendo certo que o atual texto do art. 61, caput, da lei 11.101/2005 prevê a “possibilidade” de*



**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesebordinhao.adv.br

*manutenção do devedor em recuperação judicial por certo período”, que “entende-se que em se tratando de faculdade atribuída ao Juízo, não constando da decisão ordem expressa neste sentido, as devedoras não se manterão em recuperação judicial, encerrando-se, portanto o período de fiscalização” e “por cautela o Administrador Judicial manterá a fiscalização, requerendo seja esclarecido pelo D. Juízo se, quando do trânsito em julgado da r. decisão de mov. 405.1, resta de fato de imediato encerrado o período de fiscalização e levantada a recuperação judicial”.*

**11.** No mov. 425 verifica-se despacho em que este D. Juízo consignou que *“O encerramento da recuperação judicial se dará com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial (artigo 61 da Lei 11.101/2005), ou seja, depois de julgado o AI interposto”.*

**12.** No mov. 444 a recuperanda apresentou pedido de mediação, referente aos contratos de alienação fiduciária de caminhões celebrados junto ao Banco Volkswagen.

**13.** No mov. 455 este D. Juízo consignou que o Agravo de Instrumento do Bradesco transitou em julgado em 07.03.2023, conforme mov. 75 do recurso, que *“Não tendo sido interposto qualquer recurso em face do acórdão proferido pelo E. TJPR, resta consolidada a homologação do Plano de Recuperação Judicial” e, ainda, acatou o pedido de mediação e designou mediadora, em 13/03/2023.*

**14.** No mov. 475.1 o AJ consignou que ante a declaração de consolidação da homologação do PRJ, *“o Administrador Judicial apresentará os RMAs até a competência março/2023, salvo determinação de manutenção de apresentação até decisão que determine o arquivamento do feito (visto que a princípio mantém-se ativo o processo apenas para resolução da questão da alienação fiduciária de caminhões junto ao Banco Volkswagen)”.*

**15.** No mov. 497 o Juízo pontuou que *“quanto a necessidade de apresentação dos RMA´s, entendo que devem continuar sendo apresentados pelo AJ até o encerramento do feito recuperacional”.*



**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimarãesebordinhao.adv.br

16. No mov. 524 o AJ peticionou esclarecendo que o feito encaminhava-se para seu encerramento, bem como discorreu sobre necessidade de atualização do Quadro Geral de Credores, razão pelo qual, requereu intimação da Recuperanda para apresentação da listagem atualizada, consolidando a situação dos credores.

17. No mov. 525 verifica-se decisão determinando a apresentação de lista do passivo trabalhista incluído na RJ, ao AJ apresentar RMA's e para informar o resultado de mediação realizada com credor Banco Volkswagen.

**II LISTA DE CREDITORES ATUALIZADA**

18. Apresenta-se, em anexo, lista de credores atualizada até a presente data, computando pagamentos efetivados até o momento, na forma do Plano de Recuperação Judicial.

19. Consigna-se, outrossim, que não há notícia de descumprimento do plano aprovado, notadamente verificando-se que nenhum credor apresentou, nos autos, qualquer inferência neste sentido.

20. Tal informação também pode ser extraída dos relatórios mensais, que seguem sendo confeccionados pelo AJ, nos moldes da r. decisão de mov. 497.1 (*"quanto a necessidade de apresentação dos RMA's, entendo que devem continuar sendo apresentados pelo AJ até o encerramento do feito recuperacional"*).

**III REMUNERAÇÃO ADMINISTRADORA JUDICIAL**

21. No mov. 292 foi juntada petição em conjunto do AJ e Recuperanda, referente à composição relativa aos honorários do Administrador Judicial, no valor de R\$ 170.000,00, com pagamento em 24 parcelas.

22. Informa-se que o valor da remuneração foi pago integralmente, com repactuação em relação à última e penúltima parcelas, que foram pagas em nove vezes de R\$ 4.000,00.



**IV DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES – AUTOS**

**0002142-51.2021.8.16.0185A**

23. Esclarece que os Relatórios Mensais de Atividades estão sendo juntados nos autos 0002142-51.2021.8.16.0185, sendo mais recente referente a dezembro de 2023.

**V DO CUMPRIMENTO DO PLANO E ENCERRAMENTO DO FEITO**

24. Conforme antes informado, a recuperanda está cumprindo com as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, conforme exposto nos RMA's, não havendo manifestação de qualquer credor em sentido diverso.

25. A Lei nº 14.112/2020 promoveu atualização da lei 11.101/05, que passou a expressamente prever o prazo de dois anos como limite de manutenção do devedor em Recuperação judicial. Veja-se a nova redação do art. 61, *caput*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente do eventual período de carência.

26. Antes da atualização da Lei 11.101/2005, o texto do art. 61, *caput*, consignava que “o devedor **permanecerá em recuperação judicial** até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano **que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**”.

27. No presente caso, o Plano de Recuperação Judicial (mov. 119, 375 e 376) prevê período de carência, mas considerando o acima exposto, não é impeditivo para o encerramento do feito.

28. Registre-se que a aplicação da nova redação aos processos vigentes encontra resposta no artigo 5º da Lei n. 14.112/2020, o qual estabelece que



observadas a norma processual, a lei será aplicada imediatamente aos processos pendentes. Veja-se<sup>1</sup>:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

**29.** Conforme declinado pelo AJ no mov. 415, “*Não há qualquer disposição relativa à manutenção das devedoras em recuperação judicial, sendo certo que o atual texto do art. 61, caput, da lei 11.101/2005 prevê a ‘possibilidade’ de manutenção do devedor em recuperação judicial por certo período*”, tendo então aferido que não havia que se falar em manutenção da RJ ativa.

**30.** Assim, estando as obrigações do PRJ em dia, entende o AJ que o período de fiscalização deverá ser encerrado, propiciando que a empresa retorne normalmente a desenvolver as suas atividades, continuando a satisfazer as obrigações que lhe são devidas, mas sem os aspectos negativos de se apresentar em regime de “recuperação judicial”.

**31.** Note-se que além do cumprimento dos requisitos legais para o encerramento da Recuperação Judicial, a empresa recuperanda vem cumprindo rigorosamente o seu Plano de Recuperação Judicial, estando em dia com o pagamento das parcelas devidas aos credores.

**32.** O encerramento impactará na diminuição de custos do processo e resultará em aspectos positivos, inspirando confiança do mercado por não se apresentar em processo de Recuperação.

**33.** Impõe-se destacar, ainda, que a mediação – ainda em curso – não pode ser tida como impeditivo para o encerramento, mesmo porque se trata de mediação relativa à contrato garantido por alienação fiduciária.

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm)



T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesebordinhao.adv.br

**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

34. Isto porque atualmente prevalece o entendimento de que aprovado o PRJ, o devedor deve ter condições de solucionar pendências relativos à créditos não sujeitos que de antemão sabia existirem.

35. Neste sentido, o E. TJ/PR, em Acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0045965-77.2023.8.16.0000 (datado de 26.10.2023), o qual confirmou decisão deste D. Juízo em outra RJ, consignou, em caso em que as recuperandas visavam obstar Busca e Apreensão após a conclusão da Assembleia de Credores, que:

Não se está a dizer que os bens, em si, não são imprescindíveis à atividade das recuperandas. Está-se afirmando que, ultrapassado o stay period, essa imprescindibilidade não pode constituir óbice ao direito dos credores extraconcursais de se valerem dos meios legais para exigirem a satisfação de seus créditos, inclusive mediante a constrição dos referidos bens, dados em garantia.

36. Veja-se, nesta linha, recente decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, na qual se assevera:

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial.

O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias

<sup>2</sup> REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.



**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesebordinhao.adv.br

indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

37. Novamente citando o Acórdão do E. TJ/PR proferido no Agravo de Instrumento 0045965-77.2023.8.16.0000, tem-se:

**Se a privação dos bens, dados em garantia, inviabilizam a continuidade da empresa, a conclusão, então, será pela inviabilidade do soerguimento perseguido**, o qual, conforme constou do julgado, não se tem por absoluto.

[...]

Como bem asseverou a douta Procuradoria-Geral da Justiça, **“ao planejar seu soerguimento, a recuperanda deve considerar também as dívidas extraconcursais, bem como se precaver adquirindo os bens de capital que utilize em sua atividade**, assim como os credores devem ter isso em mente ao votar o plano. Embora os bens essenciais não possam ser retirados do estabelecimento do devedor durante o stay period, tal prazo serve justamente para que a recuperanda se organize da melhor forma, sabendo que ao final do período será expropriada dos bens. **Destaque-se que desde o ajuizamento da recuperação judicial as recuperandas sabiam que referidos veículos e maquinários estavam alienados fiduciariamente às instituições financeiras”**.

38. Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que não se faz pertinente a manutenção da presente Recuperação Judicial, na qual a única pendência é uma mediação, não conduzida pelo Juízo, acerca de contrato não sujeito à Recuperação Judicial.

39. Pontua-se, outrossim, que a remuneração fixada em favor do Administrador Judicial leva em conta uma expectativa de trabalho, visando a remuneração proporcional ao trabalho a ser então desenvolvido.

40. Prosseguindo a Recuperação Judicial, e prosseguindo as obrigações do AJ (como por exemplo elaboração de relatórios mensais), seria o caso de fixação de remuneração adicional, o que geraria dispêndio adicional para a empresa em processo de reorganização.





**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesebordinhao.adv.br

41. Ante o exposto, opina-se pelo encerramento do processo de Recuperação Judicial.

42. Ainda, após a decisão de encerramento, requer seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná, para providenciar de imediato a baixa da inscrição “em recuperação judicial” na denominação da empresa recuperanda.

**VI OFÍCIO DE MOV. 559**

43. Conforme mov. 559.2, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba questiona se mantém a liminar concedida ou se deve proceder à devida sustação definitiva ou cancelamento definitivo dos protestos em relação à recuperanda.

44. Na decisão de mov. 455.1 determinou-se que “*Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 452, informando que houve o encerramento do período de stay da Lei 11.101/2005 e os protestos em face das empresas recuperandas podem ser retomados*”.

45. Opostos Embargos de Declaração pela recuperanda no mov. 476, a decisão de mov. 455.1 foi revista pela decisão de mov. 497.1, na qual consignou que “*deve ser esclarecido que todos os créditos que estão incluídos na recuperação judicial foram novados com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, e portanto não há mais inadimplência, não podendo ser reavivado o protesto*”.

46. Assim, opina-se pela expedição de resposta informando que deve ser procedido o cancelamento definitivo dos protestos.

**VII PEDIDOS**

47. Ante o exposto, **opina-se na forma abaixo:**

47.1. Opina-se pelo encerramento do processo de Recuperação Judicial e, após a decisão de encerramento, seja expedido ofício à Junta



T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesebordinhao.adv.br

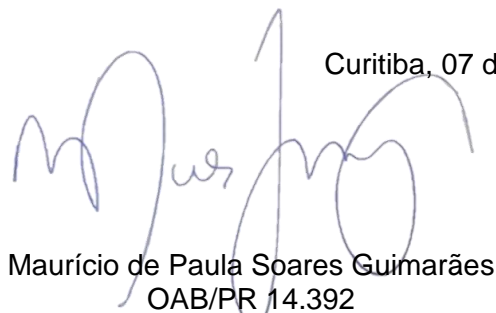
**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comercial do Estado do Paraná, para providenciar de imediato a baixa da inscrição “em recuperação judicial” na denominação da empresa recuperanda.

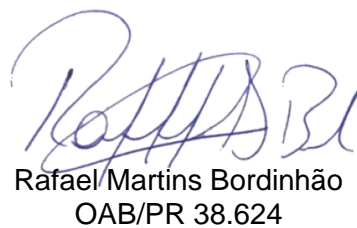
**47.2.** Opina-se pela expedição de resposta ao ofício de mov. 559.2, informando que deve ser procedido o cancelamento definitivo dos protestos

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 07 de março de 2024



Maurício de Paula Soares Guimaraes  
OAB/PR 14.392



Rafael Martins Bordinhão  
OAB/PR 38.624

**GUIMARÃES & BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Administradora Judicial - OAB/PR n.º 2.559

